

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç ã O n. 41/71

Aprovada em 18/10/1971

Considera-se conveniente a manutenção do "Exame de Ordem", instituído pela Lei n. 4215, de 1963.

PROCESSO CEE - N. 1199/71

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Sobre necessidade de "Exame de Ordem" para admissão no quadro de advogados.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

AUTOR: CONSELHEIRO MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARÃES

O Senado Federal acaba de aprovar o texto do Projeto de lei n. 33/71, daquela Casa, que revoga o "Exame de Ordem", instituído no Artigo 53 da Lei n. 4.215, de 1963.

O Egrégio Conselho Federal de Educação, acolhendo parecer da sua Comissão de Legislação e Normas, considera o referido "Exame de Ordem" benéfico, uma vez que contribui para aprimorar a formação profissional, razão pela qual desaconselha a sua derrogação.

O referido parecer, da lavra do eminente Conselheiro Vandick Londres da Nobrega, aprovado por unanimidade, examina com lucidez o Artigo 53, da Lei n. 4.215, de 1963:

"Artigo 53 - É obrigatório o "Exame de Ordem" para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado."

Como se depreende do texto, apenas os que não tenham feito o estágio profissional, ou nele não tenham apresentado resultados satisfatórios, estão obrigados ao "Exame de Ordem".

Este reveste-se, portanto, de caráter supletivo.

De se estranhar - é bom que se destaque, segundo noticiam os jornais, que no mesmo dia em que aprovava, em segunda discussão, o Projeto de lei extinguindo o "Exame de Ordem", o Senado dava sua aprovação a outro projeto que dispõe sobre a prova de capacidade técnica dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Não podemos, contudo, silenciar numa hora de definições.

O "Exame de Ordem", que não interfere com o ensino, torna-se, nos dias de hoje, exigência indispensável, altamente moralizadora, acautelando os interesses da coletividade,

A capacitação profissional, amplamente verificada, representara um complemento ao bom ensino do Direito.

O Conselho Estadual de Educação tem, reiteradamente, manifestado a sua preocupação quanto à qualidade do ensino do Direito, encarando com o indispensável rigor os pedidos de instalação de novas Faculdades.

Nessa linha de pensamento, coerente com os pronunciamentos feitos neste Colegiado por mestres insignes, como Miguel Reale, Esther de Figueiredo Ferraz, Oswaldo Müller da Silva e outros, a Comissão de Legislação e Normas entende que se não deve omitir. Nossa posição só pode ser no sentido de ampla solidariedade ao bom combate empreendido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A responsabilidade é grande e fugir dela seria imperdoável.

A extraordinária dignidade da carreira jurídica, base e sustentáculo da ordem fundada na Justiça, não pode e não deve ficar a mercê de critérios imediatistas.

O "Exame de Ordem", adotado como prática pacificamente aceita em outros países civilizados, engrandece, e não diminui, os que a ele eventualmente se submeterem.

A tutela do Direito é prerrogativa sagrada, Não pode ser, por mera condescendência, atribuída a todo aquele que concluiu um curso de Direito e que, às, vezes, jamais pensou em advogar, pois que, por vocação, pretendia dirigir-se à magistratura, à diplomacia, à carreira docente, ou a qualquer outro ramo de atividade, nos quais seria submetido a concurso, prova de suficiência, ou melhor prova de rigorosa seleção para a escolha de alguns tão somente.

Nessas condições, a Comissão de Legislação e Normas indica manifeste o Conselho Pleno, às autoridades federais, a conveniência da manutenção do "Exame de Ordem", e que se dê ciência de sua decisão ao Egrégio Conselho Federal de Educação e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Sala das sessões da Comissão de Legislação e Normas, em 18 de outubro de 1971.

aa) Cons. Moacyr E. M. V. Guimarães - Presidente e Autor
Conselheiro Jair de Moraes Neves
Conselheiro Paulo Gomes Romeo
Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

Aprovada, por maioria absoluta, na 385ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 18 de outubro de 1971, apresentaram declaração de voto os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Luiz Ferreira Martins.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE - N. 1199/71

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Sobre necessidade de "Exame de Ordem" para admissão no quadro de advogados.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

AUTOR: CONSELHEIRO MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARÃES

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

1 - Votamos afirmativamente a presente Indicação, porém, "iuxta modum".

2 - Diz a Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer (§ 23, Art. 153).

O mandamento constitucional já era encontrado nas anteriores.

3 - Uma das condições, a primeira, consiste na graduação em curso organizado e em funcionamento, de acordo, a princípio, com a Lei n. 4.024, de 1961, e presentemente a Lei n. 5.540, de 1968.

Esclareça-se, desde logo, que se os cursos de graduação são, em parte, idênticos ou semelhantes, no que tange, por exemplo, ao currículo mínimo, independentemente dos sistemas de ensino a que se subordinam, distinguem-se, noutra parte, quanto aos requisitos para a sua instalação e funcionamento ou fiscalização.

4 - O graduado nos denominados cursos de direito recebe o diploma de bacharel em ciências jurídicas. Não se confunda o bacharel com o advogado.

5 - As demais condições para o exercício da advocacia estão discriminadas na Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930.

Este e aquela cuidam não de matéria concernente à formação do bacharel em ciências jurídicas, ou seja, do ensino, cuida, isto sim, do exercício da profissão de advogado, acessível aos bacharéis, isto e, aos graduados nos cursos de direito, observadas as exceções previstas.

6 - Essas outras condições para o exercício da advocacia estão discriminadas no Artigo 48, da Lei n. 4.215, de 1963: I - capacidade civil; II - certificado de comprovação do exercício e resultado do "Estágio" ou de "habilitação no Exame de Ordem"; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro; IV - não exercer cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia; V - não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral; VI - não ter conduta incompatível com o exercício da profissão.

A Lei n. 4.215 explicita, no Artigo 53, o seu entendimento sobre o "Exame de Ordem":

"Artigo 53 - É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b"; 48, inciso III, e 50).

§ 1º - O Exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional, feitas perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção, na forma e mediante programa regulado, em provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra "b").

§ 2º - Serão dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidas."

7 - A lei procedeu acertadamente ao preconizar, como regra, o "Estágio Profissional", realizado nos cursos jurídicos, e os "Exames de Ordem" como exceção.

A Lei n. 5.540, de 1968, não obriga expressamente as Escolas ou Faculdade de Direito a manterem sala ambiente para que seus alunos realizem o estágio profissional.

O Conselho Federal de Educação, a quem a Lei n. 4.024, antes, e a Lei n. 5.540, agora, atribui competência para fixar currículos mínimos para cursos do terceiro grau, também não indicou como obrigatórias atividades equivalentes ao estágio profissional.

Convenhamos que nem seria necessário.

Aquela obrigação está implícita na lei e na deliberação do Conselho Federal de Educação. E, de modo mais relevante, quando, por razões sociais ou técnicas, o exercício da profissão esta regulamentado em lei.

Permite-se a instalação e o funcionamento de uma Faculdade de Medicina sem um hospital para estágio profissional de seus alunos? Não. Como uma Faculdade do Direito poderá Justificar sua existência como escola de preparação profissional do advogado, sem que ofereça a seus alunos salas-ambiente condizente ao estágio ou à prática profissional, e conducentes ao exercício satisfatório da profissão, de início, pelo menos, inclusive com os professores necessários?

Não há justificativa.

Qualquer escola com objetivo de preparação profissional, do segundo ou terceiro grau, obriga-se a propiciar aos alunos a formação científica, correspondente à natureza da profissão, a a preparação técnica ou profissional, concomitantemente ou não, tal seja a sua orientação didática.

8 - Hoje mais do que nunca, o estágio profissional na escola, ou nas empresas, como ocorre com os cursos de engenharia, e imprescindível não apenas como recurso ou processo de aprendizagem profissional, mas é imprescindível como fator para a redução dos efeitos da demora cultural, já denunciada por grandes pensadores, inclusive, por Ortega Y Gasset. É necessário igualmente para reduzir o descompasso entre a escola e a tecnologia.

9-O estágio profissional, realizado na escola, vincula-se ao ensino positivo ou negativo, porventura, realizado. Valoriza o primeiro, e emenda os efeitos do segundo, corrigindo, a curto ou a médio prazo, a sua causa. O estágio concerne às autoridades de ensino da União e dos Estados.

O "Exame de Ordem" não. Ademais, como atualmente se realiza, alcança o efeito, sem atingir a causa do ensino negativo.

10 - Mantenha-se a alternativa da lei.

Extinto, o "Exame de Ordem", como se prenuncia, conserve-se, porém, o estágio profissional nas Faculdades de Direito ou em escritórios, como dispõe o Provimento n. 33, de 4 de outubro de 1967, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Esta a conquista que a Ordem deve lutar por sua preservação.

Se sobreviver o estágio profissional, caberá à Ordem dos Advogados do Brasil a grande tarefa de colaborar com as escolas na sua organização e execução. Essa tarefa lhe foi reconhecida pelo Conselho Federal de Educação, no luminoso Parecer n. 313/69, da lavra da eminente Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz.

A Ordem dos Advogados do Brasil realizará o seu elevado objetivo, menos por meio do "Exame de Ordem", e mais mediante a consecução daquela tarefa, onde os aspectos educacionais são muitos e relevantes.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 1971.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Autor

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE - N. 1199/71

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Sobre necessidade, de "Exame de Ordem" para admissão no quadro de advogados.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

AUTOR: CONSELHEIRO MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARÃES

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LUIZ FERREIRA MARTINS

Voto contra a proposição, preliminarmente, porque não considero conveniente a manifestação deste Conselho Estadual de Educação sem um estudo aprofundado do problema que a determinada, inclusive, a sua extensão para outras áreas que não a do Direito, pois não é a ela específico, mas apenas, no momento, aí se manifesta com maior gravidade.

por outro lado entendo que não seria de se hipotecar apoio à manutenção do "Exame de Ordem" dos Advogados do Brasil, mas sugerir medidas concretas que visem corrigir situações anômalas já criadas e prevenir outras da mesma índole que possam ocorrer.

Há se preconizar exames similares ao instituído para os bacharéis em ciências Jurídicas se impõe, também, considerar-se a forma e os organismos adequados para promovê-los em consonância com a política educacional brasileira e com o exercício profissional em sentido amplo.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 1971.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Autor